



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.



Protocolo: 0002688/2014
01/10/2014 - 10:44:11

PLC Projeto de Lei Complementar 8/2014

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÕES AOS SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso III do artigo 2º da Lei Complementar n. 001, de 19 de janeiro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

III - obrigações patronais:

a) contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais de 22% (vinte e dois por cento), calculada sobre os valores da remuneração dos servidores ativos filiados ao Fundo;

b) complementação mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, em valores que, somados às contribuições recebidas, seja suficiente para a cobertura do pagamento mensal dos benefícios previdenciários do sistema.”

Art. 2º. O art. 14 da Lei Complementar n. 001, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 14. O Conselho de Administração é o órgão colegiado de direção, normatização e deliberação superior do Fundo e será constituído de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 1 (um) membro indicado pelo Prefeito ocupante de emprego de livre nomeação e exoneração, sendo esse o Superintendente do Fundo de Previdência Municipal;

II - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, desde que filiados ao Fundo de Previdência Municipal;

III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, desde que filiado ao Fundo de Previdência Municipal.”

Art. 3º. O art. 18 da Lei Complementar n. 001, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do Fundo de Previdência Municipal, é constituído por 3 (três) membros titulares e contará com 1 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, todos com mandato gratuito e considerado honorífico de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:

I - 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente indicados pelo Prefeito;

II - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, desde que filiados ao Fundo de Previdência Municipal;

III - 1 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo, desde que filiado ao Fundo de Previdência Municipal;

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal será o membro titular indicado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Assiste aos membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização das atividades do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, vedado o envolvimento na direção e administração do mesmo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O art. 47 das Disposições Transitórias e Finais da Lei Complementar n. 001, de 19 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47. A complementação de valores a que alude a alínea “b” do inciso III do art. 2º da Lei Complementar n. 001, de 19 de janeiro de 2004, alterado por esta lei, deverão ser repassados mensalmente ao Fundo de Previdência Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de pagamento por parte do Fundo de Previdência Municipal aos beneficiários do sistema”.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.338, de 1º de março de 2012, ressalvados os efeitos das alterações promovidas pelo artigo 1º desta lei, que apenas vigorarão a partir de 90 (noventa) dias da sua vigência.

Parágrafo único. Até o início da vigência dos efeitos do disposto no art. 1º desta lei complementar, o custeio do sistema se dará na forma estabelecida na Lei Complementar nº 001 de 19 de janeiro de 2004 e suas alterações.

Pindamonhangaba, 26 de setembro de 2014.


Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 102 / 2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba/SP.

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.

As alterações propostas, em acatamento à legislação superior, bem como recomendação emanada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consiste na adequação da parcela de contribuição cabível ao Poder Público Municipal, para o custeio do plano previdenciário instituído pelo Município.

Está sendo igualmente proposta a inclusão de valor correspondente à complementação mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais, em valores que somados às contribuições recebidas, suficiente para a cobertura do pagamento dos benefícios previdenciários do sistema.

Ditas medidas, convém desde logo ressaltar, objetivam dar estrito acatamento ao disposto no art. 40, "caput", da Constituição da República, no que se refere à garantia de hígidez atuarial e financeira do regime próprio de previdência do servidor público.

Demais disso, com o fito de obter melhor eficácia nas atividades de gestão dos Conselhos Administrativo e Fiscal, assim como aperfeiçoar sua composição, são igualmente introduzidas algumas poucas modificações na estruturação desses órgãos.

Tais medidas são necessárias para obtenção do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, condição imprescindível para recebimento de repasses voluntários da União e assinatura de convênios e contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de setembro de 2014.


Vito Arditio Lerário
Prefeito Municipal

SAJ/app/Processo Interno nº 28127/12